



**PROJETO DE LEI Nº 028 DE 29 DE JUNHO DE 2023.**

“Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 2.508/2001, que “Instituiu o Código Tributário do Município de Inhumas e suas alterações.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Altera os artigos 316, 317 e 318 da Lei 2.508 de 21 de dezembro de 2001 passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 316. A Taxa de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos tem como fato gerador a utilização efetiva ou em potencial, pelo contribuinte, dos serviços de varrição, coleta, remoção, transporte, transbordo e destinação final de lixo domiciliar e comercial no âmbito do Município de Inhumas.

Art. 317. Sujeito passivo da taxa é o proprietário, ou titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado em logradouro público em que haja a prestação dos serviços de varrição, coleta, remoção, transporte, transbordo e destinação final de lixo domiciliar e comercial.

Art. 318. A base de cálculo da taxa é o valor estimado despendido com as atividades de varrição, coleta, remoção, transporte, transbordo e destinação final de lixo domiciliar e comercial.

**Art. 2º** - Acrescenta o § 2º ao artigo 316, acrescenta o parágrafo único ao artigo 317 e acrescenta o § 4º ao artigo 319 da Lei 2.508 de 21 de dezembro de 2001 passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 316. A Taxa de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos tem como fato gerador a utilização efetiva ou em potencial, pelo contribuinte, dos serviços de varrição, coleta, remoção, transporte, transbordo e destinação final de lixo domiciliar e comercial no âmbito do Município de Inhumas.

§1º-A taxa incide sobre os imóveis edificados, beneficiados com os serviços efetivamente prestados ou postos à disposição do contribuinte.

§2º- Os resíduos de que trata este *caput* são aqueles cujo manejo não está regulado pelo processo de logística reversa.

Art. 317. Sujeito passivo da taxa é o proprietário, ou titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado em logradouro público em que haja a prestação dos serviços de varrição, coleta, remoção, transporte, transbordo e destinação final de lixo domiciliar e comercial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INHUMAS**

Protocolo às fls. nº 053 v. do livro nº 06

de protocolo de: Projetos de Lei

Em: 29/06/23

  
Secretária

Parágrafo único – Consideram-se sujeitos passivos da taxa também os feirantes, permissionários de logradouros públicos e vendedores ambulantes cujas atividades demandam serviços de varrição, coleta, remoção, transporte, transbordo e destinação final de lixo domiciliar e comercial.

Art. 319. A taxa será calculada com a aplicação do produto de uma base de cálculo fixa pelos respectivos fatores de pertinências criados em função da necessidade de diferenciar os vários níveis da prestação do serviço.

§ 1º - A base de cálculo fixa será de 0,20 (vinte centésimos) da Unidade Fiscal do Município – UFM, por imóvel construído e por ano.

§ 2º - Os fatores de pertinências e os seus respectivos valores ou pesos, serão fixados pelo órgão fazendário de conformidade com a seguinte tabela:

1 - fator de frequência semanal da coleta e remoção do lixo .1,00 a 4,00 pesos

2 - fator de maior ou menor ocupação do solo urbano 1,00 a 4,00 pesos

§ 3º - O enquadramento de fatores para efeito de cálculo do valor da taxa a ser devida será feito com base nas informações constantes do Cadastro Imobiliário do Município.

§ 4º - A regulamentação dos fatores de pertinência expressos no parágrafo 2º está expressa em tabela anexa.

**Art. 3º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, ESTADO DE GOIÁS,  
AOS 29 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2023.**

  
**JOÃO ANTÔNIO FERREIRA**

Prefeito Municipal

  
**FERNANDA NETO VALIN**

Secretária Municipal de Gestão



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**INHUMAS**

Protocolo às fls. nº 053<sup>o</sup> do livro nº 06  
de protocolo de: Projetos de Lei

Em: 29/06/23

  
Secretária

**ANEXO I**  
**Art. 319 §2º**

<b>Frequência semanal de coleta</b>	<b>Peso</b>	<b>Área Ocupada/Edificada</b>	<b>Peso</b>
Diária	4	Até 70 m <sup>2</sup>	1
3x/semana	3	70 – 180 m <sup>2</sup>	2
2x/semana	2	181 – 300 m <sup>2</sup>	3
1x/semana	1	Acima de 301 m <sup>2</sup>	4

  
**JOÃO ANTÔNIO FERREIRA**  
Prefeito Municipal





## JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores.**

Com os nossos cumprimentos, servimo-nos do presente para fazer chegar a essa Digna Casa de Leis o incluso projeto que altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 2.508/2001, que “Instituiu o Código Tributário do Município de Inhumas e suas alterações.

A partir das alterações realizadas pelo novo marco legal do saneamento básico, Lei Federal nº 14.026/2020, estabeleceu-se no Art. 29 da Lei Federal nº 11.445/2007, que os serviços públicos envolvendo o saneamento básico terão a sua sustentabilidade econômico-financeira garantida através da cobrança pelos serviços prestados ou por outras maneiras adicionais, sendo impedida a cobrança em duplicidade de custos dos usuários.

Dessa forma, percebe-se que os municípios terão que propor um método de cobrança que envolva a prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, pois senão irá ser configurado renúncia de receita e o município poderá ser penalizado.

Segundo o Art. 29 da Lei Federal nº 11.445/2007, também modificado pela nova redação da Lei Federal nº 14.026/2020, no caso dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, a cobrança poderá ser feita por meio de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

Reforça-se que em concordância com a Constituição Federal de 1988, Art. 145, é permitido que os municípios possam instituir taxas, seja pelo exercício do poder de polícia ou pelo uso de serviços públicos específicos e divisíveis, oferecidos ao contribuinte.

É válido destacar que em Inhumas a Lei Municipal que instituiu o Código Tributário Municipal prevê a permissão da cobrança pela prestação de serviço público de coleta de lixo domiciliar e entulhos em imóveis edificados ou não.

Assim, em razão do elevado e real interesse público de que se reveste a matéria, confiamos que será ela, após devidamente analisada por Vossas Excelências, aprovada por unanimidade **em regime de Urgência Urgentíssima**.

Com nossos cordiais cumprimentos, subscrevo-me.

Atenciosamente,

  
**JOÃO ANTÔNIO FERREIRA**  
Prefeito Municipal